DELIBERAÇÃO AC00 - 2911/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4277/2014
PROTOCOLO	: 1487552
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADA	: ROSILÉIA GOMES XAVIER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES REGISTRADOS – VALOR DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DO ANEXO 10 E DO CONSIGNADO NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – VALOR INFORMADO À TÍTULO DE DEDUÇÃO DE RECEITA PATRIMONIAL NO ANEXO 10 E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – SALDO PATRIMONIAL APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – VALOR DOS BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS E NO BALANÇO PATRIMONIAL – PORTAL TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A divergência entre os registros e informações, bem como a não comprovação da disponibilização das contas no portal da transparência conforme determinado na Lei da Transparência implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa ao responsável, sendo cabível recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos; e as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as impropriedades se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, responsabilidade da Diretora-Presidente, à época, Senhora **Rosiléia Gomes Xavier,** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e art. 17, inc. II, alínea “a”, item 3, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, por infringência ao contido nos art. 95, 96, e 103 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011; art. 42, inc. I e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; à Instrução de

Procedimentos Contábeis – IPC 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; com **aplicação de multa** à Senhora **Rosiléia Gomes Xavier**, em valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** e **determinação** para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018 comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **bem como recomendação** aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, bem como ao contador, para que observe com maior rigor quanto à: **1)** escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos; as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social; **2)** observação com maior rigor da legislação sobre elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as impropriedades reladas nestes autos se repitam.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do ***Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito***, de responsabilidade da Diretora-Presidente à época, Senhora ***Rosiléia Gomes Xavier***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 4, dentro do prazo regimental, e autuado em 7.5.2014.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 12932/2014, f. 310-311, solicitando à Senhora *Rosiléia Gomes Xavier*:

> **B.07** – Reencaminhamento do Anexo-12, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesa e o Contador;
> **B.09** – Reencaminhamento do Balanço Patrimonial, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social;
> **B.10** – Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do intrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social;
> **B.11**– Reencaminhamento da Demonstração das Variações Patrimoniais, nos termos do intrumento regulamentar da Previdência Social;
> **B.21**– Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos benefícios tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e art. 14 da Lei nº 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII.
> **B.21**– Reencaminhamento dos Extratos e Conciliações do mês de dezembro, juntamento com o resumo mensal dos bancos;
> **B.30** – Reencaminhamento do Inventário Analítico de TODOS os bens móveis e imóveis (papel e mídia), juntamente com o Ato de designação da comissão inventariante.
> E ainda, com fulcro no parágrafo único do artigo 1ª da mencionada Instrução, solicitamos NOTA EXPLICATIVA;
> **c)** Anexo – 15 – Variações Patrimonial, Aumentativa, Remuneraçãonde Depositos Bancários e Aplicações Financeiras esta divergente do Comparativo da Receita Orçada – Anexo X;
> **d)** Anexo 14 - Balaço Patrimonial:
> – Não consta o registrado da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias;
> – Registrado no Ativo – material de Consumo – Estoque, Controle de Almoxarifado, não houve consumo de material no exercício.

A Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 315 a 348, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 19813/2014, f. 349 a 355, na qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos, e, após examiná-los concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas vigentes, em face da não observação do artigo 37, *caput*, da Carta Magna, artigo 103 e 105, da Lei federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Antes mesmo do encaminhamento dos autos à Auditoria, a responsável encaminhou novos documentos e justificativas (f. 357 a 373) e, em face da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo já ter se posicionado pela irregularidade das contas prestadas, determinei a remessa destes ao Corpo Especial para prosseguimento (Despacho nº 15006/2015, f. 374), que proferiu o Parecer nº 3055/2016, f. 376 a 397, apontando a remessa tempestiva dos documentos e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes irregularidades:

> **2.3.9 Irregularidades**
>
> Uniformes com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades:
>
> **a.** Infringência dos artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, porquanto da desigualdade de R$ 63.495,32, dentre os registros dos saldos das aplicações financeiras de R$ 13.209.120,70 apontada no quadro do **subitem 2.3.4. Política de Investimento** para a de R$ 13.272.616,02, constante no Balanço Financeiro, peça nº 23, fls. 361/362, e no Balanço Patrimonial, peça n º 23, fls. 364, evento que impactam negativamente o resultado financeiro, igualmente o patrimonial, o que, com efeito, patenteia infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS).
>
> **b.** Infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), por consequência do registro irregular da receita orçamentária de R$ 2.017.322,43 no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 20, em conformidade com a de R$ 2.012.133,28 consignada nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 23, o que causa uma desigualdade de R$ 5.189,15;
>
> **c.** Infração do art. 42, I da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), por perda patrimonial de receita orçamentária no exercício de R$ 1.774.002,12, ou melhor, 46,87% em conformidade com o exposto no **subitem 2.3.7. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, episódio que denota dano ao erário;
>
> **d.** Transgressão do art. 103 Lei Federal nº 4.320/1964, dado a mostra da diferença de R$ 6.035,67 na averiguação do fluxo de caixa do exercício disposto no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 23, fls. 361/362, ou melhor, dentre o (total do lado da receita de R$ 18.606.380,22 menos total do lado da despesa de R$ 18.600.344,55), circunstância que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> **e.** Desrespeito aos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão da desconformidade da diferença de R$ 4.505.989,39, na apuração do saldo do patrimônio líquido, segundo a síntese do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 23, fls. 364, consignada no quadro IV deste parecer, constituída da seguinte forma: (R$ 4.499.953,72 procedente da desigualdade da Provisão Matemática Previdenciária do Exercício Anterior de R$ 4.007.793,30, peça nº 20, fls. 323, menos a Provisão Matemática Previdenciária do Exercício de R$ 8.507.747,02, peça nº 23, fls. 364, mais R$ 6.035,67 da desproporção apurada no fechamento total do

Balanço Financeiro, peça nº 23, fls. 361/362, lado da Receita R$ 18.606.380,22 menos o lado da despesa R$ 18.600.344,55), à vista disso o patrimônio líquido registrado de R$ 8.266.118,36, conjuntura que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS);

f. Desobediência dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, porquanto da escrituração desigual do saldo da Conta Bens Móveis de R$ 21.778,50, no Balanço Patrimonial, peça nº 20, e a checada no certificado do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis de R$ 18.368,50, peça nº 14, o que acarreta diferencial de R$ 3.410,00, que, neste caso, configura infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

g. Não cumprimento dos artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em função da desigualdade de R$ 63.495,32, dentre os registros dos saldos das aplicações financeiras de R$ 13.209.120,70, apontada no quadro do **subitem 2.3.4. Política de Investimento**, para a de R$ 13.272.616,02, constante no Balanço Financeiro, peça nº 23, fls. 361/362, e do Balanço Patrimonial, peça nº 23, fls. 364, evento que impactam negativamente o resultado financeiro, igualmente o patrimonial, o que, com efeito, patenteia infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa à responsável.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Parecer nº 19032/2016, f. 398 a 403, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela Auditoria e, as acompanhando, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, referente ao exercício de 2013 como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação à responsável para que observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil e previdenciária, bem como as exigências contidas nas Instruções Normativas expedidas por este Tribunal de Contas, evitando que as falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Vindo-me os autos, entendi por intimar a responsável – Senhora Rosiléia Gomes Xavier – Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito à época (2013) para se manifestar acerca dos apontamentos da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 50077/2016, f. 404 a 406.

Intimada conforme Termo de Intimação nº 449/2017, f. 407, a Senhora Rosiléia Gomes Xavier encaminhou esclarecimentos e documentos de f. 411 a 567.

Retornando à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a Equipe Técnica, manteve o entendimento de que as contas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, conforme Análise nº 66789/2017, f. 571 a 580.

Novamente apreciados pela Auditoria, o Corpo Especial manteve o posicionamento pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação à responsável (Parecer nº 18579/2018, f. 581 a 591).

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Parecer nº 15528/2019, f. 592 a 598, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas, apresentado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, exercício de 2013, como contas irregulares com aplicação de multa e recomendações à Senhora Rosiléia Gomes Xavier.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão do** exercício de **2013**, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito**, tendo como responsável a Senhora ***Rosiléia Gomes Xavier***, que exercia o cargo de Diretora-Presidente, à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 28.3.2014 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Diretora-Presidente à época para esclarecer alguns pontos, tendo sido encaminhadas justificativas e documentos de f. 315 a 348, e, em análise conclusiva, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas vigentes, em face da não observação do artigo 37, caput, da Carta Magna, artigo 103 e 105, da Lei federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 349 a 355).

No mesmo sentido, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação à gestora para, nos exercícios financeiros vindouros, observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil e previdenciária, assim como as exigências contidas nas Instruções Normativas expedidas por esta Corte de Contas, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer (f. 398 a 403).

Ante o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto pela Auditoria e Ministério Público determinei a intimação da Senhora *Rosiléia Gomes Xavier* – Diretora-Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à época (2013), visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitido o Termo de Intimação nº 449/2017, f. 407.

A responsável apresentou as suas manifestações e juntou documentos de f. 411 a 567.

Em análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que as justificativas apresentadas atenderam parcialmente os apontamentos levantados, restando pendente: *a)* o valor do Patrimônio Líquido apurado não confere com o valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça nº 20, f. 323); *b)* não comprovação da disponibilização da prestação de contas no portal da transparência conforme determinação contida no art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

Por sua vez, o parecer da Auditoria (f. 581 a 591) apontou que ainda permaneceram as seguintes irregularidades, já apontadas no parecer anteriormente elaborado: *a)* divergência entre os registros dos saldos das aplicações financeiras e os consignados nos Balanços Financeiro e Patrimonial; *b)* divergência no valor da receita orçamentária informada no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o consignado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais; *c)* divergência no valor informado à título de "dedução de receita patrimonial" informado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e na Demonstração das Variações Patrimoniais, eis que escrituradas em desacordo com o IPC 09 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Registro dos ganhos e perdas na carteira de investimentos do RPPS – MCASP 6ª edição, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 7.2, que gerou a impropriedade contábil apontada; *d)* divergência no saldo patrimonial apurado no Balanço Patrimonial; *e)* divergência no valor dos bens móveis constante no Inventário Analítico de Bens e no Balanço Patrimonial; e, *f)* não comprovação da disponibilização da prestação de contas no portal da transparência conforme determinação contida no art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

Opinou a Auditoria pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação à responsável para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09, conforme item 2.2 do Parecer nº 18579/2018, f; 581 a 591.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 592 a 598 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, em face da escrituração das contas de modo irregular,

que configura violação prescrita no art. 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida. Opinou ainda, pela aplicação de multa à responsável e a recomendação à gestora para que nos próximos exercícios observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, atentando, ainda, quanto à legislação sobre elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09.

De todo o aqui relatado é possível salientar que a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento destas contas como irregulares:

1. divergência entre os registros dos saldos das aplicações financeiras e os consignados nos Balanços Financeiro e Patrimonial;
2. divergência no valor da receita orçamentária informada no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o consignado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais;
3. divergência no valor informado à título de “dedução de receita patrimonial” informado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e na Demonstração das Variações Patrimoniais, eis que escrituradas em desacordo com o IPC 09 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Registro dos ganhos e perdas na carteira de investimentos do RPPS;
4. divergência no saldo patrimonial apurado no Balanço Patrimonial;
5. divergência no valor dos bens móveis constante no Inventário Analítico de Bens e no Balanço Patrimonial;
6. não comprovação da disponibilização da prestação de contas no portal da transparência conforme determinação contida no art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendações à responsável conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc.

III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por infringência aos art. 95 e 96 e 103 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011; art. 42, inc. I e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; o não atendimento ao contido na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito**, responsabilidade da Diretora-Presidente, à época, Senhora **Rosiléia Gomes Xavier**, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e art. 17, inc. II, alínea *"a"*, item 3, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, por infringência ao contido nos art. 95, 96, e 103 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011; art. 42, inc. I e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; à Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora **Rosiléia Gomes Xavier**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 762.128.231-20 em valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS** infringência aos art. 95 e 96 e 103 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011; art. 42, inc. I e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; o não atendimento ao contido na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 181, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018 comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, bem como ao contador, para que observe com maior rigor quanto à:

4.1 escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos; as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social;

4.2 observação com maior rigor da legislação sobre elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as impropriedades reladas nestes autos se repitam;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa à jurisdicionada e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ SR
SETAC/BFJV/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;